

| | | |
|---|--|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: 5uvppx4m SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 07/02/2024 Projeto de lei nº 60/2024 Protocolo nº 206/2024 Processo nº 110/2024</p> | |
| <p>Autor: Dep. Fabio Tardin - Fabinho</p> | | |

Dispõe sobre a criação da "Olimpíada da Terceira Idade" no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a "Olimpíada da Terceira Idade" no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de promover a prática esportiva, integração social e qualidade de vida para os idosos.

Art. 2º A "Olimpíada da Terceira Idade" será realizada anualmente, entre os meses de julho e agosto, contemplando diferentes modalidades esportivas adaptadas à condição física dos participantes, nas modalidades de futebol, voleibol, basquetebol, tênis, xadrez, atletismo ou outras modalidades olímpicas de baixo risco.

Art. 3º O evento será organizado por um comitê gestor composto por representantes do poder público, organizações não governamentais e instituições ligadas à terceira idade.

Art. 4º O Poder Executivo estadual, por meio da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, será responsável pela execução e promoção da "Olimpíada da Terceira Idade".

Art. 5º Os interessados em participar, obrigatoriamente, deverão ter sessenta anos, ou mais de idade, e apresentar atestado médico de aptidão com validade de até trinta dias anteriores a data de início das atividades.

Art. 6º As inscrições deverão ocorrer pelo menos trinta dias antes da data prevista para abertura da "Olimpíada da Terceira Idade", no órgão competente, para que seja publicada a relação nominal dos inscritos em cada modalidade.

Art. 7º Aos primeiros, segundos, terceiros colocados em cada modalidade olímpica serão outorgados medalhas e diplomas de Honra ao Mérito, com a indicação de suas respectivas classificações, e aos demais, certificado de participação.



Art. 8º Paralelamente aos jogos olímpicos serão promovidos torneios abertos, como os de dominó, dama, malha, bocha e também atividades recreativas e sociais, a exemplo da exposição de artesanato, concurso de culinária e concurso de dança de salão.

Parágrafo único. As atividades descritas no caput deste artigo buscarão incentivar a prática de atividades físicas, a socialização e a promoção da saúde mental entre os participantes.

Art. 9º Poderá a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer firmar convênios com entidades e universidades, públicas e privadas, a fim de dar maior alcance ao cumprimento desta Lei.

Art. 10º Para a garantia da sua fiel execução, esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A população idosa representa uma parcela significativa da sociedade mato-grossense, merecendo atenção especial para garantir sua qualidade de vida e bem-estar.

A criação da "Olimpíada da Terceira Idade" visa promover a integração social e a prática esportiva adaptada às condições físicas dos idosos, contribuindo assim para a promoção da saúde e o combate ao sedentarismo.

Para que o idoso possa desfrutar de uma vida saudável é necessário que tenha independência. Encontramos nos esportes e atividade físicas as condições adequadas para melhoria da capacidade cardiovascular e manutenção da força, ou seja, é através do exercício e jogos que o idoso participa de um rico processo social de convivência que mantém suas boas condições físicas para melhor aproveitar a vida.

Além disso, a realização deste evento fortalecerá o sentido de pertencimento e a autoestima dos participantes, proporcionando momentos de alegria, superação e confraternização.

Acreditamos que a "Olimpíada da Terceira Idade" será um importante instrumento na construção de uma sociedade mais inclusiva e solidária, reconhecendo e valorizando a contribuição dos idosos para o desenvolvimento do Estado de Mato Grosso.

Além disso, a presente proposição vai ao encontro do que determina nossas normas jurídicas e legislativas, a exemplo da Lei Federal nº 10.741/2003, que disciplina o Estatuto do Idoso, em seu art. 3º, dispõe:

***Art. 3º** É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à Saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

No Estado de Mato Grosso, a Lei Complementar nº 131/2003, instituiu o Estatuto da Pessoa Idosa, o qual estabelece em seu art. 60, inciso III:



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Art. 60 São direitos inalienáveis da pessoa idosa, além dos garantidos pela Constituição Federal: (...)

III — Acesso à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer;

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto. (db)

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2024

Fabio Tardin - Fabinho
Deputado Estadual